

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1.603/2021, DE 16 DE ABRIL DE 2021

PUBLICADO

Jornal DOE
Edição 745 PG: 1
Data 28/04/21 a ---

FIXA A OBRIGATORIEDADE DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL TAMBÉM ÀS PESSOAS COM AUTISMO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO.

Arques
Rúbrica

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam as pessoas com **Transtorno do Espectro Autista**, conforme a Lei nº **12.764/2012**, de 27 de dezembro de 2012, amparadas pelo atendimento prioritário em todos os estabelecimentos do Município de Cantagalo/RJ.

§1º – Para os efeitos desta Lei, conforme descrito na Lei supracitada, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§2º – São sujeitos ao atendimento prioritário às pessoas citadas no “caput” do artigo todos os estabelecimentos tanto privados quanto públicos.

§3º – Os mesmos estabelecimentos são obrigados a inserir nas suas placas de atendimento a identificação do símbolo nacional do autismo.

§4º – Indica-se ao Poder Executivo Municipal a execução de Campanha de Conscientização junto aos estabelecimentos e a população após a sanção da Lei, favorecendo a compreensão e aplicação da Lei.

Art. 2º – O não cumprimento desta Lei torna os estabelecimentos sujeitos a sanções previstas na **Lei nº 10.048/2000**, de 8 de novembro de 2000.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de abril de 2021.



JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA

PREFEITO

Autor: Vereador Ocimar Merim Ladeira